SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001393-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: VIVIANE CRISTINA FERREIRA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

VIVIANE CRISTINA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Alegou, em síntese, que em 21/08/2014 sofreu acidente de trânsito, experimentando lesão incapacitante. Pediu a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da indenização decorrente da invalidez, no montante de 40 salários mínimos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando a ausência de documento essencial a propositura da lide Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou que não há nos autos comprovação de qualquer incapacidade e que o valor máximo deve ser limitado a R\$ 13.500,00. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 106 e ss.

A preliminar arguida foi afastada pela decisão de fls. 146

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada perícia médica, a autora deixou de comparecer ao IMESC (fls. 160).

A justificativa para a ausência não foi acatada pela decisão de fls. 167, contra a qual não há notícia da interposição de recurso.

Eis o relatório.

DECIDO.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 21/082014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 43 e ss.

Via da presente busca o pagamento de 40 salários mínimos que seria a indenização devida.

Ocorre que o artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

E é ela que **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente</u> se deu em 21/08/2014, ou seja, durante a sua vigência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

A autora deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 160) evidentemente no seu interesse. Sua justificativa para a ausência foi afastada e não houve irresignação oportuna.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a obrigação de a requerida pagar qualquer valor de indenização à autora.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto o parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA